



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109839-65.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSIEL RIBEIRO DA SILVA, é embargado SINDPRESPO® - SINDICATO TRABALHADORES FABRICANTES PEÇAS PRE-FABRICADOS CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAUSA PRÓPRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito infringente, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35079

Embargos de Declaração nº 1109839-65.2022.8.26.0100/50000

Embgte(s): Josiel Ribeiro Julho

Embgdo(s): Sindpresp - Sindicato Trabalhadores Fabricantes Peças

Pre-fabricados Concreto do Estado de São Paulo

Comarca: Foro Central Cível- 41ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretende a embargante correção de erro/contradição no v. acórdão porquanto se trata de ação autônoma de anulação de arrematação, tendo sido atendido o disposto no art. 903, § 4º do CPC - Cabimento - Ação de anulação da arrematação em razão da não localização do bem arrematado - Adoção de premissa fática equivocada - Precedentes do STJ - Sentença mantida- EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 212/219, que deram provimento ao recurso da Embargada.

Enfatiza a embargante que pretende à correção de erro/contradição no v. acórdão, reconhecendo que estes autos se tratam de ação autônoma de anulação de arrematação, e que portanto, fora atendido o disposto no art. 903, § 4º do código de processo civil pelo embargante, e, por consequência, dada à revelia das requeridas, requer a manutenção da decisão recorrida, cassando a decisão anterior vertida no v. acórdão de fls. 212/219, e por conseguinte, proferida nova decisão, negando provimento ao apelo.

Foi dada vista à parte adversa à fl. 10, que se manifestou às fls. 13/14.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos para sanar a contradição apontada pela embargante e esclarecer que referida ação ordinatória anulatória de

arrematação foi distribuída por dependência aos autos Nº. 0019069-14.2020.8.26.0100.

De posse da carta de arrematação, dirigiu-se ao endereço indicado no edital, qual seja, Rua Tabatinguera, 83, Centro e lá foi surpreendido com a informação de que a empresa “Fundações e Estruturas Ltda”, responsável pelo bem, fora despejada por falta de pagamento dos aluguéis, não se sabendo seu paradeiro.

Diante de tal fato, comunicou ao Juízo acerca do ocorrido e requereu a intimação da empresa gestora do leilão, MEGA LEILÃO, bem como da empresa “SCAC - Fundações e Estruturas Ltda” (depositário fiel do bem) para que informassem a exata localização do veículo, a fim de pudesse tomar posse, porém, sem sucesso.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, a adoção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, constitui hipótese de erro material, autorizando o manejo dos embargos para sua correção e eventual atribuição de efeitos infringentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem Embargos de Declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para adequar o julgamento à orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos ou superação de premissa equivocada (esta última a situação do caso concreto)”. (EDcl nos EDcl no REsp 1644080/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2017)

“Tradicionalmente o STJ admite a interposição de embargos de declaração para a correção de "erro de fato", quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado.

Precedentes”. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.12.2016).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”. (EDcl nos EDcl no AREsp 44.510/PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 9.6.2015).

Embora a arrematação tenha sido perfeita e acabada, o arrematante não logrou êxito na localização do bem (veículo), razão pela qual postulou pedido de anulação (**art. 903, § 4º, do CPC**).

O pedido de anulação da arrematação, formulado pelo arrematante, foi corretamente acolhido pelo Magistrado a quo, pois a não localização do bem móvel configura vício que autoriza o desfazimento da arrematação, inviabilizando a tradição do bem.

Citadas as rés, deixaram correr “in albis” o prazo para defesa.

Sobreveio a sentença que decretou a anulação da arrematação do bem nos autos do incidente de cumprimento de sentença n.º 0036942-27.2020.8.26.0100.

Readequada a premissa fática, impõe-se a modificação do acórdão para negar provimento ao recurso da ré.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com efeito infringente e, no mesmo passo, negar provimento ao recurso de apelação, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 10% para 12%, nos moldes lá fixados, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Ramon Mateo Junior
Relator